

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 2015

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias e altera a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 62-A:

“Art. 62-A As instituições financeiras deverão disponibilizar pelo menos 1 (um) caixa eletrônico adaptado para o uso por pessoas com deficiência, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita o infrator à aplicação de multa, nos termos da regulamentação.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à legislação brasileira em vigor, faz-se mister ressaltar a existência do Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, que tratam do tema abordado pelo Projeto em questão, qual seja promoção da acessibilidade, vez que, dispõem sobre as condições para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, a recente Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabeleceu:

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

.....

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

.....”

.....

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

.....

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Em outras palavras, o atendimento ao público em questão encontra-se assegurado na atual legislação de forma principiológica.

Ademais, no que tange à inclusão bancária de deficientes, vale lembrar que em 2005 o Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-40) e a Comissão de Estudo de Acessibilidade em Comunicação (CE-40:000.03) elaboraram a norma ABNT NBR 15250:2005, a qual versa sobre acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário, e dentre suas disposições estabelece parâmetros para dimensionamento dos caixas, com o intuito de promover a inclusão bancária das pessoas com deficiência.

Assim, evidencia-se que a preocupação trazida pelo projeto está presente na atual normatização que tem a mesma pretensão de promover a inclusão social dos portadores de deficiência na sociedade.

Nossa proposta é no sentido de se observarem as normas técnicas da ABNT, que são originadas por estudos técnicos e, conseqüentemente, possuem maior adequação às necessidades dos deficientes, demonstrando a ausência de necessidade do proposto, razão pela qual não merece prosperar.

Nota-se, também, que a mudança legal deve ser endereçada à Lei nº 13.146/15 e não ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, contamos com o apoio do relator e nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de dezembro de 2015.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG